



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 11/12/2018

109 TC-004280/989/16

**Prefeitura Municipal:** Capivari.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Rodrigo Abdala Proença.

**Período(s):** (01-01-16 a 04-12-16) e (28-12-16 a 31-12-16).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito – Vitor Hugo Riccomini.

**Período(s):** (05-12-16 e 27-12-16).

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-10-18.**

#### **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR/03, que na conclusão do seu relatório (*Evento 54.1*), apontou falhas nos seguintes tópicos:

##### ***B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA***

- ✓ *Déficit orçamentário de 7,72% decorrente da superestimativa de receita, visto que a previsão superou em 21,54% a efetiva arrecadação;*
- ✓ *O Executivo Municipal, embora alertado por 05 (cinco) vezes, pelo AUDESP sobre o descompasso entre Receitas e Despesas, não conteve o gasto não obrigatório e adiável;*
- ✓ *O Executivo Municipal efetuou alteração orçamentária correspondente a R\$ 32,63% da Despesa Fixada (inicial), o que demonstra insuficiente planejamento orçamentário;*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



### **B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O**

#### **RESULTADO FINANCEIRO**

- ✓ *Do exame das Peças não foi possível identificar nos lançamentos a composição de valores por ajustes de variações ativas e passivas;*
- ✓ *De acordo com os números originários o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 61,81% o déficit financeiro do exercício anterior;*

### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ *A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;*

### **B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- ✓ *Divergência de valor apresentado no IPVA entre o valor informado e o contabilizado;*

### **B.1.6. DÍVIDA ATIVA**

- ✓ *Percentual de arrecadação de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa, correspondente a 18,95%;*
- ✓ *Evolução de 19,64% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;*

### **B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

- ✓ *A despesa total com pessoal ultrapassou o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual o Executivo Municipal foi alertado por 03 (três) vezes;*

### **B.3.1. ENSINO**

- ✓ *Exclusões de despesas consideradas no Ensino, relativas a Restos a Pagar cancelados, bem como não quitados até 31/01/2017;*

### **B.3.2. SAÚDE**

- ✓ *Exclusões de despesas do montante considerado na Saúde, relativas a cancelamentos de Restos a Pagar, bem como Restos a Pagar liquidados e não pagos até 31/01/2017;*

### **B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- ✓ *O Município ainda não assumiu os ativos da iluminação pública;*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



### **B.4. PRECATÓRIOS**

- ✓ Verificação de inconsistências nas informações prestadas à Fiscalização, não restando comprovado o pagamento da totalidade dos Precatórios devidos no exercício;

### **B.5.1 ENCARGOS SOCIAIS**

- ✓ Atrasos nos recolhimentos junto ao Instituto Previdenciário Municipal, gerando longos parcelamentos;

### **B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- ✓ Pagamento a maior efetuado para os seguintes Agentes Políticos:
  - Alexandre Della Piazza R\$ 14.611,23;
  - José Murilo Catellani R\$ 240,00;
  - Ricardo Lourenço de Souza R\$ 13.601,05;

### **B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- ✓ Não realização do Inventário Patrimonial Anual dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando a disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

### **B.8. ORDEM CRONOLOGICA DE PAGAMENTOS**

- ✓ Ocorrência de quebra da ordem cronológica de pagamentos, sem observância a disposição contida no artigo 5.º caput da Lei Federal nº 8.666/93;

### **C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- ✓ Descumprimento a exigências da Lei Federal nº 8.666/93;

### **C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- ✓ Serviços executados através de contratações emergências, por dispensa de licitação, cujos períodos se prolongam desde setembro de 2015;

### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

### **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Existência de cargos sob a denominação de Assessor Administrativo e Chefe de Seção, os quais não tiveram suas atribuições definidas nas leis que os criaram impossibilitando a verificação quanto às características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);*

### **D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.**

- ✓ *Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;*
- ✓ *Atendimento parcial às recomendações do Tribunal;*

### **E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMETRES – COBERTURA MONE-TÁRIA**

#### **PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS**

- ✓ *Apuração de elevado déficit financeiro em 31/12/2016, descumprindo o art. 42 da LRF.*

## **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 59.1 e 62.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 89*).

## **1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 98*).

## **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 103*), devido ao conjunto de falhas de ordem econômico-financeiras, recolhimento parcial de encargos ao RPPS e desatendimento ao art. 42 da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *B.1.6, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.8, C.1, D.3.1 e D.5*.

### 1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (*Evento 121*).

### 1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

| Ano  | i-Educ | i-Saúde | i-Planej | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov-TI | IEGM |
|------|--------|---------|----------|----------|-------|----------|----------|------|
| 2014 | A      | B+      | C        | B        | B     | A        | B        | B    |
| 2015 | B      | B       | C        | B        | B+    | A        | C+       | B    |
| 2016 | B      | B+      | C        | B        | A     | A        | B        | B    |

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

### 1.8. SUSTENTAÇÃO ORAL

O processo constou da ordem do dia na sessão ordinária de 30/10/2018 desta Segunda Câmara, e foi retirado de pauta após sustentação oral do procurador do interessado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Capivari**.

## **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

|                                                                                                         | <b>EFETIVADO</b>         | <b>ESTABELECIDO</b>                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>Resultado da Execução Orçamentária</b>                                                               | <b>Déficit de -7,72%</b> |                                                        |
| <b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                               | 26,91%                   | Mínimo: 25%                                            |
| <b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> ) | 81,83%                   | Mínimo: 60%                                            |
| <b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b><br>( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )      | 100%                     | Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| <b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                             | 22,65%                   | Mínimo: 15%                                            |
| <b>Despesas com pessoal</b><br>( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )           | 48,70%                   | Máximo: 54%                                            |

## **2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

|                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |
| O Município efetuou recolhimento <b>PARCIAL</b> de encargos sociais.                                          |
| O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.                      |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Capivari cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças, associadas ao recolhimento parcial de encargos sociais que não foram justificadas satisfatoriamente pela Origem, comprometendo assim os presentes demonstrativos.

### 2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

#### 2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit orçamentário de R\$11,039 milhões, equivalente a 7,72%, fez aumentar ainda mais o déficit financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$25,504 milhões, equivalente a 55 dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida<sup>1</sup>.

Note-se que, mesmo se acolhida a pretensão da Origem de excluir R\$6,277 milhões referentes a cancelamentos de restos a pagar, ainda assim a o déficit financeiro seria superior ao limite de um mês de arrecadação<sup>2</sup> ou 42 dias, portanto passível de reprovação.

Ressalto que o déficit financeiro foi aumentando ao longo dos quatro anos da gestão 2013-2016<sup>3</sup>, visto que em todos os exercícios deste mandato o resultado orçamentário foi negativo, culminando, no exercício de 2016, em um déficit financeiro superior a um mês de arrecadação com base na RCL.

Com relação à devolução de duodécimos, no valor R\$207 mil, observo que os documentos anexados pela Origem não comprovam a sua efetivação. E mesmo se comprovassem, trata-se de valor insignificante em face dos déficits orçamentário e financeiro do exercício, que em nada altera a análise e a conclusão pela reprovação das contas.

<sup>1</sup> RCL = R\$167,595 milhões / 365 dias = R\$ 459.166,51 / dia. R\$ 25,504 milhões / 459.166,51 = 55,54 dias.

<sup>2</sup> RCL = R\$167,595 milhões / 12 meses = R\$13,996 milhões / mês

<sup>3</sup> Resultados orçamentários: -3,90% em 2013; -3,51% em 2014; -8,71% em 2015; -7,72% em 2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A dívida de curto prazo reflete a condição financeira do Município. Ao final do exercício a Prefeitura de Capivari encontrava-se em situação de iliquidez perante seus credores, vez que dispunha de apenas R\$0,13 para cada R\$1,00 exigível, sendo quase a totalidade dessa dívida composta por restos a pagar processados.

Diante dos fatos, relevante mencionar a queda acentuada de recebimento de dívida ativa. É importante que o Executivo de Capivari melhore a eficiência na cobrança dos créditos, visando aumento da receita, para isso adotando cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP<sup>4</sup>, para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação dos valores inscritos.

Também deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições no percentual de 32,63% da despesa inicial fixada.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

### 2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

---

<sup>4</sup> <http://www.tjsp.jus.br/download/geraisintranet/spi/cartilhaparaexecucoesfiscaismunicipais.pdf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



### 2.5.1. ENCARGOS SOCIAIS

Em 2016 a Prefeitura não recolheu o valor de R\$6,084 milhões ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari – CapivariPrev.

Contudo, em sua defesa, a Origem apresentou o Termo de Acordo de Reparcèlement e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev nº 699/2017), autorizado pela Lei Municipal nº 5.211/2017, além de declaração do Gerente Financeiro do Instituto CapivariPrev, informando que os débitos previdenciários referentes ao exercício de 2015.

E no relatório da Fiscalização do exercício de 2017<sup>5</sup>, consta a informação de que a Prefeitura realizou novo parcelamento, Acordo CADPREV nº 664/2017, incluindo os débitos de 2016, com base na **Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda**.

Dessa forma, em que pese a situação do recolhimento dos encargos sociais ao Instituto de Previdência local tenha se mostrado deficiente desde o exercício de 2014, tal impropriedade pode ser relevada, aplicando-se o entendimento adotado pelo E. Plenário desta Corte de Contas, no sentido de que o parcelamento dos débitos previdenciários com o INSS, de acordo com a Lei Federal nº 13.485/2017, ou, **junto aos Institutos de Previdência locais, nos termos da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda**, permite relevar a irregularidade<sup>6</sup>.

Todavia, o cenário revelado pela equipe técnica impõe ao atual gestor a necessidade de efetuar o recolhimento dos parcelamentos em dia, além de recolher os encargos previdenciários dentro do exercício de competência nos exercícios subsequentes.

Pois a falta de repasses previdenciários no tempo oportuno distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento, e pode prejudicar a viabilidade financeira do Instituto de Previdência e onerar os cofres municipais futuramente.

<sup>5</sup> TC-6758/989/16, relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho (*Evento 147.1, Fls. 18/20*).

<sup>6</sup> TC-0091/026/14, Reexame das contas de 2014 da Prefeitura de Jarinu, Sessão de 1º/11/2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Cabe, portanto, **severa recomendação** à Origem para que cumpra regularmente os acordos de parcelamento e recolha os encargos previdenciários devidos dentro do exercício, evitando a criação de novos passivos dessa natureza e a obrigação de pagamento de juros e multas, em prejuízo ao erário.

Finalmente, considerando que há notícias da deficiência no recolhimento de encargos sociais ao regime próprio em exercícios seguintes<sup>7</sup>, **determino** que o Executivo de Capivari promova estudos e reavalie a conveniência da manutenção de um regime próprio de previdência em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social.

### 2.5.2. PESSOAL

A Fiscalização constatou que os cargos comissionados de Assessor Administrativo e Chefe de Seção, ambos com vagas preenchidas no exercício de 2016, não possuem suas atribuições estabelecidas na regulamentação municipal.

A omissão das atribuições do cargo não permite verificar se as suas funções se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

**Determino** que o Executivo de Capivari promova a revisão da legislação municipal, ajustando-se ao teor do mencionado dispositivo constitucional e das decisões desta Corte.

### 2.5.3. DEMAIS APONTAMENTOS

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

---

<sup>7</sup> TC-4515/989/18, Relatório da Fiscalização do 2º Quadrimestre de 2018. Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (*Evento 69.10*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos e MPC, no entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído “*obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele*”.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar infringência ao artigo 42 da LRF.

Já no que diz respeito às quebras da ordem cronológica de pagamentos reportadas no relatório da fiscalização, **recomendo** à Origem que observe com rigor as regras do artigo 5º da Lei de Licitações, fazendo publicar a justificativas para essa conduta que somente é tolerada em casos de relevante interesse público.

Os supostos pagamentos de subsídios a maior realizados a agentes políticos, a Origem esclareceu que tratam-se de servidores efetivos da Municipalidade, que optaram por receber remuneração relativa à sua

As demais falhas tratadas nos itens *B.1.5. Fiscalização de Receitas, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.2. Saúde, B.3.3.1. Iluminação Pública, C.1.1. Falhas de Instrução, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

### 2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITU-**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



**RA MUNICIPAL DE CAPIVARI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envie esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro, a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Aprimore a cobrança de dívida ativa;
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Recolha tempestivamente os encargos previdenciários (*determinação*);
- Promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna (*determinação*);
- Obedeça a Ordem Cronológica de Pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.5. Fiscalização de Receitas, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.2. Saúde, B.3.3.1. Iluminação Pública, C.1.1. Falhas de Instrução, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep*.

Proponho a remessa imediata do relatório da fiscalização e deste parecer ao Ministério da Previdência Social, responsável pela fiscalização dos regimes próprios de previdência, e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de medidas de suas alçadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

*GC DER-41*